



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10875.720134/2009-51
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-001.363 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de março de 2021
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente BUHLER SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marco Rogério Borges, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Iagaro Jung Martins, Paula Santos de Abreu, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte identificada acima em face do Acórdão exarado pela 8ª Turma da DRJ/RJO na sessão de 16/06/2014.

2. A decisão indeferiu a homologação das compensações declaradas nos PER/DCOMPs ns. 02648.17596.300704.1.3.02-6681, 25610.46744.310804.1.3.02-6400, 36763.56999.300904.1.3.02-2376, 35053.40420.291004.1.3.02-5364 e

08446.83651.301104.1.3.02-0008, por não ter reconhecido o crédito de saldo negativo de IRPJ correspondente ao ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 260.060,99.

3. De acordo com o relatório da decisão recorrida, *in verbis*:

Trata o presente processo de compensações realizadas pela interessada acima identificada, com emprego de crédito oriundo de saldo negativo de imposto sobre a renda da pessoa jurídica (IRPJ), referente ao ano-calendário 2002, para extinguir os débitos informado nos Per/Dcomp de fls. 05 e ss., o mais remoto transmitido à base de dados da Receita Federal em 30/07/2004.

Conforme consta do despacho decisório de fls. 58/63, o direito creditório não foi reconhecido e, por conseguinte, as compensações não foram homologadas. Fundamentou-se, o referido despacho, no fato de parte das estimativas terem sido extintas por compensações não homologadas e por IRRF não localizado.

Inconformada com a decisão denegatória, da qual tomou ciência em 14/07/2009 (fls. 66), a interessada interpôs, no dia 12 do mês seguinte, a manifestação de inconformidade de fls. 68/80, pela qual, em síntese:

- defendeu a existência de todos os recolhimentos de estimativas que declarou em DIPJ;
- informou que as estimativas cujas compensações não foram homologadas empregavam créditos objetos de execução judicial em seu favor, das quais declinou mas deixou de fazer prova naquela ocasião;
- reafirmou a existência das retenções na fonte não reconhecidas e informou que solicitou os comprovantes à fonte pagadora para juntada ao processo tão logo os obtivesse, o que fez por intermédio da petição de fls. 222/223, em 21/08/2009.

É o relato do necessário.

4. O Acórdão proferido pelo julgador a quo, manteve o indeferimento da homologação sob os seguintes fundamentos:

5. o direito creditório deixou de ser reconhecido porque, tendo as estimativas do período sido extintas por pagamentos, compensações e retenções na fonte, apenas os pagamentos foram integralmente confirmados pela autoridade fiscal, que não apurou saldo negativo com os valores que considerou.

6. Quanto às estimativas extintas por compensação, destacou que as compensações não foram homologadas pelo Fisco, o que foi reconhecido pela contribuinte, e que neste autos não seria o momento processual adequado para defende-las.

7. Em relação às retenções na fonte, aduz que a contribuinte juntou intempestivamente aos autos, prova não autorizada a tanto pelo Decreto n.º 70.235/72, que regulamenta o PAF. Acrescenta ainda que o documento juntado não comprova a existência das retenções afastadas pela autoridade recorrida por dois motivos: (i) porque o documento informa valor diferente e inferior ao afastado e (ii) não foi demonstrado que os rendimentos ali constantes já foram oferecidos à tributação, quando da apuração do pretenso saldo negativo.

8. Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário aduzindo que::

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-001.363 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10875.720134/2009-51

a) O motivo para a não homologação das compensações promovidas decorre das incongruências apuradas no confronto das informações constantes da DIPJ e DCTF, com os pagamentos tidos como indevidos.

b) determinou mês a mês a base de cálculo de IRPJ conforme os balanços ou balancetes de redução ou suspensão, efetuando os recolhimentos do tributo por meio de DARF e ao fim do ano-base abate as estimativas recolhidas do saldo de imposto devido ao fim do exercício, obtendo, conforme o caso, tributo a pagar ou a ser restituído, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.430/96;

c) Ao avaliar o crédito de saldo negativo que se visava a compensar, a fiscalização reconheceu apenas o pagamento das estimativas no valor de R\$ 412.819,05, sob o argumento de que somente estariam sendo reconhecidos os valores declarados pelo contribuinte, conforme se segue:

Descrição	Valor - R\$
Lucro real	2.559.849,52
(x) alíquota 15%	383.977,43
(x) alíquota adicional 10%	231.984,95
(-) incentivos	15.359,10
(=) imposto devido	615.962,38
(-) Estimativas paga por DARF	412.891,05
(-) Estimativa compensada	-
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	140.013,18
IMPOSTO A PAGAR	47.699,05

d) Aduz que o valor dos pagamentos realizados por DARF estão listados na planilha abaixo, mas que houve um equívoco material no preenchimento das DCTFs referentes ao terceiro e ao quarto trimestres de 2002, mas que ainda assim, os recolhimentos das estimativas mensais de IRPJ foram efetuados em valores maiores que o devido. Acosta os comprovantes do recolhimento às fls. 57-63 do recurso voluntário:

Período de Apuração	Código da Receita	Valor do DARF
31/07/2002	2362	11.941,13
31/07/2002	2362	61.507,95
30/09/2002	2362	45.019,20
31/10/2002	2362	66.276,44
31/10/2002	2362	242.308,26
31/12/2002	2362	274.974,39
TOTAL		702.027,37

e) A fiscalização deve considerar o valor efetivamente pago, ainda que diferente do valor declarado em DCTF;

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-001.363 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10875.720134/2009-51

f) Ressalta que efetuou, a maior, o pagamento das estimativas mensais de IRPJ, declarando de forma correta na linha 16 da Ficha 12 da DIPJ a totalidade dos valores recolhidos a título de IRPJ (código da receita 2362);

g) Informa que o pagamento da estimativa mensal no mês de julho de 2002, no valor total de R\$ 90.873,70 foi paga por meio de DARF e pela compensação no importe de R\$ 17.424,62, oriunda de crédito postulado no processo administrativo fiscal nº. 10875.000.642/2003-24, cuja compensação não foi reconhecida pelo Fisco. No entanto, destaca que de acordo com o contido no processo administrativo 10875.000.642/2003-24, a contribuinte efetuou declaração de compensação de créditos de FINSOCIAL, oriundos da discussão judicial contida no processo nº. 92.0009956-4 que tramitou perante a 21ª Vara Federal de São Paulo. Após o trânsito em julgado do processo judicial, em 06/07/1998, a contribuinte ajuizou ação de execução do título judicial, apresentando os cálculos para a liquidação, mas desistiu da execução dos créditos em juízo, vez que informou que os valores recolhidos indevidamente seriam objeto de compensação, requerendo o prosseguimento da execução tão somente quanto aos honorários advocatícios. Junta comprovantes nos autos do processo n. 10875.000.642/2003-24.

h) Esclarece que também não foi reconhecida a totalidade do IRRF declarado pela contribuinte, conforme consta informação na linha 13 da Ficha 12 e Ficha 43 da DIPJ do ano de 2003, no valor de R\$ 170.287,61. Aduz que o Auditor Fiscal considerou como retenção apenas o montante de R\$ 140.013,18. Observa que a diferença no valor de R\$ 30.274,43, refere-se exatamente ao valor de IR retido pela fonte pagadora de CNPJ 60.701.190/0001-04 (Banco Itaú S/A).

i) Que a atuação da fiscalização deve buscar a verdade material e requer a apresentação de todos os meios de prova para comprovar o alegado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Paula Santos de Abreu, Relatora.

I – Da Admissibilidade

1. O Recurso Voluntário atende as condições para sua admissibilidade e por isso, dele conheço.

II – Do Mérito

2. A Recorrente requer sejam homologadas a DCOMP n. 02648.17596.300704.1.3.02-6681, 25610.46744.310804.1.3.02-6400, 36763.56999.300904.1.3.02-2376, 35053.40420.291004.1.3.02-5364 e 08446.83651.301104.1.3.02-0008, com o crédito de saldo negativo de IRPJ correspondente ao

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-001.363 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10875.720134/2009-51

ano-calendário de 2002, no valor de R\$ 260.060,99 formado a partir do recolhimento de estimativas mês a mês, conforme balanços ou balancetes de redução ou suspensão.

3. Aduz que apenas parte do valor das estimativas recolhidas foi reconhecida pelo Fisco e atribui o equívoco a erro no preenchimento da DCTF, divergindo das informações prestadas na DIPJ.

4. Traz aos autos os DARFs dos pagamentos, comprovando o recolhimento no valor de R\$ 702.027,37 (e, portanto, neste caso, já haveria saldo negativo a compensar), aponta que a compensação em discussão no processo de n. 10875.000.642/2003-24 foi autorizada judicialmente e que a diferença no valor do IRRF informado se refere à retenção no valor de R\$ R\$ 30.274,43, pela fonte pagadora de CNPJ 60.701.190/0001-04 (Banco Itaú S/A).

5. Tais documentos, contudo, não foram aceitos pelo julgador a quo que entendeu terem sido juntados aos autos intempestivamente, ainda que disponíveis para consulta nos sistemas da Receita Federal.

6. Ocorre que esta turma tem reconhecido que, na busca pela verdade material, princípio norteador do processo administrativo fiscal, deve ser admitida a documentação trazida pelos contribuintes que possam comprovar os fatos alegados, mesmo que em sede de recurso voluntário. Isso porque, existindo o crédito, não pode a Fazenda Pública cobrar tributos não previstos em lei sob o argumento de que a procedimento engendrado não estaria previsto na legislação de regência.

7. Esse entendimento encontra respaldo em recentes julgados proferidos pela Câmara Superior deste CARF, conforme se verifica pela ementa do Acórdão n. 101003.953, proferido em 06/12/18, *in verbis*:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ
Exercício: 1999

PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

O artigo 16 do Decreto-Lei 70.235/72 deve ser interpretado com ressalvas, considerando a primazia da verdade real no processo administrativo. Se a autoridade tem o poder/dever de buscar a verdade no caso concreto, agindo de ofício (fundamentado no mesmo dispositivo legal art. 18 e subsidiariamente na Lei 9.784/99 e no CTN) não se pode afastar a prerrogativa do contribuinte de apresentar a verdade após a Impugnação em primeira instância, caso as autoridades não a encontrem sozinhas. Toda a legislação administrativa, incluindo o RICARF, aponta para a observância do Princípio do Formalismo Moderado, da Verdade Material e o estrito respeito às questões de Ordem Pública, observado o caso concreto. Diante disso, o instituto da preclusão no processo administrativo não é absoluto.

8. Diante do exposto, entendo ser necessário que a Unidade de Origem, realize diligência para que se avalie a existência e disponibilidade do crédito alegado à luz das informações prestadas pela Recorrente nestes autos, bem como dos demais documentos e elementos disponíveis nos sistemas informatizados mantidos pela Receita Federal, ou cujo acesso lhe seja franqueado, intimando a Recorrente para que apresente outros documentos que entenda necessários à esta análise.

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-001.363 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10875.720134/2009-51

9. Após estas providências, seja elaborado relatório **detalhado e conclusivo** circunstanciando todas as informações possíveis e juntando os documentos comprobatórios necessários.

10. Na sequência, cientificar o contribuinte do teor do relatório elaborado e intimá-lo a se manifestar no prazo de 30 dias, caso assim o desejar.

11. Após a realização da diligência, o processo deve retornar a este Colegiado para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu